

**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL****Gabinete****Diversos****INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 1/2019/CRE/MS**

Instrução Normativa Nº 1, DE 06 maio DE 2019

Dispõe sobre os procedimentos pertinentes à instrução e à tramitação dos autos do processo de revisão de eleitorado, com vistas à atualização do cadastro eleitoral e coleta de dados biométricos, em municípios desta circunscrição.

O CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do art. 10 do Anexo da Resolução TRE/MS n. 652 e os arts. 1.º e 27 da Resolução TRE/MS n. 651, ambas de 22 de abril de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Esta Instrução Normativa regulamenta os procedimentos pertinentes à instrução e à tramitação dos autos de processo de revisão de eleitorado, com vistas à atualização do cadastro eleitoral e coleta de dados biométricos, em municípios desta circunscrição.

Art. 2.º Publicado o provimento da Corregedoria Regional Eleitoral, que aprova a revisão de eleitorado e estabelece as instruções disciplinadoras do processo revisional, o juiz eleitoral deverá:

I - Determinar, mediante despacho, o registro e a autuação de processo (Classe Petição) referente à revisão, publicação do edital, intimação do representante do Ministério Público e notificação dos partidos políticos para acompanhamento e fiscalização dos trabalhos;

II - Iniciar os procedimentos revisionais no prazo máximo de 30 dias, contados da aprovação de provimento da Corregedoria Regional Eleitoral (art. 62, § 1º, da Res. TSE n. 21.538/03, c.c., art. 27, parágrafo único, da Res. TRE/MS 651/2019);

III - Promover a revisão em período estipulado pelo Tribunal Regional Eleitoral, não inferior a 30 dias (Lei n. 7.444/85, art. 3º, § 1º; art. 62, § 2º, da Res. TSE n. 21.538/03); e

IV - Verificar o período máximo (início e fim dos trabalhos), estipulado pela Corregedoria Regional Eleitoral, para a realização da revisão em sua zona eleitoral (calendário anexo ao respectivo provimento da Corregedoria Regional Eleitoral).

Art. 3.º O edital deverá ser publicado com antecedência mínima de cinco dias do início do processo revisional, dando ciência da revisão aos eleitores cadastrados no município ou zona (art. 63, caput, da Res. TSE n. 21.538/03).

Parágrafo único. A publicação do edital será feita no Diário da Justiça Eleitoral (DJE), cuja cópia, ou certidão de publicação, deverá ser juntada nos autos.

Art. 4.º O representante do Ministério Público, que officie perante o juízo eleitoral, deverá ser intimado pessoalmente para que possa exercer a fiscalização dos trabalhos de revisão (art. 66 da Res. TSE n. 21.538/03).

Parágrafo único. O cartório dará vista dos autos ao Ministério Público, certificando a intimação pessoal do representante do Parquet.

Art. 5.º O cartório dará ampla divulgação do edital do processo de revisão (art. 63, parágrafo único, III, da Res. TSE n. 21.538/03), adotando as seguintes medidas:

I - Afixar exemplares do edital em cartório, nos postos de atendimento que, porventura, forem instalados e nos órgãos públicos no município envolvido; e

II - Encaminhar ofício aos meios de comunicação do município (imprensa escrita, falada e televisada, se houver) para que seja dada ampla divulgação do processo revisional a todos os interessados, juntando-se cópia nos autos.

Parágrafo único. A ampla divulgação do edital, pelo período mínimo estabelecido na resolução supramencionada, deverá ser certificada nos autos.

Art. 6.º Os diretórios municipais dos partidos políticos deverão ser notificados para que possam fazer o acompanhamento e fiscalização de todo o trabalho de revisão (art. 67 da Res. TSE n. 21.538/03).

§ 1º. O cartório eleitoral encaminhará ofício aos partidos políticos, utilizando, inclusive, o sistema COMUNICA (Resolução TRE/MS n. 545/2015).

§ 2º. Caberá ao juiz eleitoral disciplinar a forma de atuação dos representantes dos partidos políticos durante os trabalhos, nos termos dos artigos 27

e 28 da Resolução TSE n. 21.538/03.

§ 3º. O cumprimento do disposto no art. 67 da Res. TSE n. 21.538/03 deverá ser certificado nos autos.

Art. 7.º O cartório juntará nos autos a listagem geral do cadastro, em meio magnético, contendo a relação completa dos eleitores regulares inscritos e/ou transferidos no período abrangido pela revisão nos municípios ou zona a ela sujeitos (art. 61, caput, da Res. TSE n. 21.538/03).

Parágrafo único. O relatório "ELEITORES ABRANGIDOS", disponível no sistema ELO, será extraído pelo próprio cartório eleitoral.

Art. 8.º Sendo apresentada impugnação ao Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE ou aos trabalhos revisionais, o chefe de cartório fará a juntada, nos autos de revisão, encaminhando ao juiz eleitoral para apreciação.

§ 1º. Em ambos os casos o chefe de cartório fará uma informação e instruirá com os documentos pertinentes ao caso em questão, dando vista ao Ministério Público para manifestação, antes de submeter os autos ao juiz eleitoral.

§ 2º. Nos municípios com mais de uma zona, a apreciação da impugnação ao RAE será feita pelo juízo da inscrição, após manifestação do representante do Ministério Público que officie perante este.

Art. 9.º Após a data final do período estabelecido para a revisão, o chefe de cartório deverá adotar as seguintes providências:

I - Concluir todas as diligências antes do prazo final para transmissão dos lotes de RAE para processamento, fazendo as atualizações necessárias no sistema ELO (calendário anexo ao provimento da Corregedoria Regional Eleitoral);

II - Transmitir os lotes de RAE para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral (calendário anexo ao provimento da Corregedoria Regional Eleitoral);

III - Juntar aos autos de revisão o RELATÓRIO SINTÉTICO DAS OPERAÇÕES DE RAEs REALIZADAS, em meio magnético;

IV - Elaborar informação sucinta contendo resumo dos trabalhos revisionais.

Art. 10. O juiz eleitoral despachará abrindo vista para manifestação do representante do Ministério Público (art. 73 da Res. TSE n. 21.538/03), observando o prazo final para prolação da sentença, de acordo com calendário anexo ao provimento da Corregedoria Regional Eleitoral.

Parágrafo único. A intimação pessoal do representante do Ministério Público deverá ser certificada nos autos.

Art. 11. Após o retorno dos autos do Ministério Público, o cartório fará conclusão ao juiz eleitoral para a prolação da sentença de cancelamento das inscrições.

Parágrafo único. A sentença deverá relacionar todas as inscrições que serão canceladas no município, fazendo referência ao relatório "INSCRIÇÕES NÃO APRESENTADAS À REVISÃO", extraído do sistema ELO e juntado aos autos em versão impressa.

Art. 12. A intimação da sentença de cancelamento das inscrições deverá ser feita por edital, que será publicado no Diário da Justiça Eleitoral (art. 74, § 1º, da Res. TSE n. 21.538/03).

§ 1.º O prazo para recurso será de três dias contados da publicação do edital no Diário da Justiça Eleitoral.

§ 2.º O relatório mencionado no parágrafo único do artigo anterior deverá constar como anexo do edital e ficará disponível no cartório eleitoral a todos os interessados para, querendo, interpor recurso, nos termos do artigo 74, § 2.º da Res. TSE n. 21.538/03.

§ 3.º Certificar nos autos a publicação da sentença e fazer a intimação pessoal do representante do Ministério Público, preferencialmente, no mesmo dia da publicação.

§ 4.º Certificar nos autos a intimação pessoal do representante do Ministério Público.

Art. 13. Aguardar decurso do prazo para recurso (art. 74, § 2º, da Res. TSE n. 21.538/03), não superior a 03 (três) dias.

§ 1.º Não havendo interposição de recurso, o cartório certificará o decurso do prazo recursal e o trânsito em julgado da decisão.

§ 2.º Havendo recursos interpostos, estes serão remetidos em autos apartados à Presidência do Tribunal.

Art. 14. Antes da remessa para a Corregedoria Regional Eleitoral, o juiz eleitoral receberá os autos para elaboração do relatório final dos trabalhos de revisão (art. 75, caput, da Res. TSE n. 21.538/03).

Art. 15. Encaminhar os autos à Corregedoria Regional Eleitoral, via SEDEX ou, em caso excepcional, por servidor da justiça eleitoral designado pelo juiz (art. 75, caput, da Res. TSE n. 21.538/03).

Art. 16. Retornando os autos ao cartório eleitoral, após homologação do processo revisional pelo Tribunal, o chefe de cartório efetivará no sistema o cancelamento das inscrições (art. 73, parágrafo único, da Res. TSE n. 21.538/03).

§ 1.º O banco de erros contendo os RAEs dos eleitores atendidos no período entre o primeiro dia após o prazo final da revisão e a data da homologação só deverá ser enviado para processamento após o efetivo cancelamento das inscrições pelo código de ASE 469.

§ 2.º O chefe de cartório deverá certificar nos autos a regularidade do processamento dos códigos de ASE 469 pelo TSE, juntando o relatório "INSCRIÇÕES CANCELADAS", fazendo-os conclusos ao juiz eleitoral, para fins de arquivamento em cartório.

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor Regional Eleitoral.

Art. 18. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Campo Grande-MS, 06 de maio de 2019.

Desembargador DIVONCIR SCHREINER MARAN

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Campo Grande, 06 de maio de 2019.

[Redacted]

[Redacted]